



BARCARENA
PREFEITURA

PGM
Procuradoria Geral do Município

Barcarena - Pará, 23 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º. 878/PGM/PMB

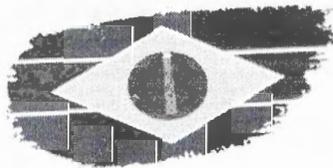
PARECER JURÍDICO SOBRE LEGALIDADE DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO CONTRATUAL

- Referência:** Processo administrativo contratual – Minutas de Contratos – tomada de preços n.º. 2-006/2021;
- Interessados:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEMDUR e Secretária Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL;
- Objeto:** Execução das seguintes obras: construção de uma praça no bairro Itupanema; construção de cercamento para fechamento do complexo poliesportivo de Vila dos Cabanos; e construção de calçada e meio-fio no canteiro central da av. Dom Romualdo Coelho, em Vila dos Cabanos.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º. 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL N.º. 620/2021, com suas respectivas minutas**, oriundo do processo licitatório **tomada de preços n.º. 2-006/2021**, devidamente instruído com documentos.

Pretende o município de Barcarena, através de suas Secretarias Municipais de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e de Juventude, Esporte e Lazer, realizar as obras descritas no processo contratual e, conseqüentemente, neste parecer jurídico, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Diante da análise detida das minutas dos contratos provenientes do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para suas execuções, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com



BARCARENA
PREFEITURA

Pág. 2 de 3

PGM
Procuradoria Geral do Município

os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º, da Lei nº. 8.666/63.

Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, as minutas dos contratos em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto, vigência, preço, dotação orçamentária, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, dentre outras.

Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei nº. 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

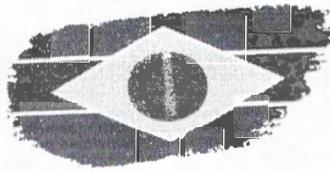
III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Essas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição de superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

Noutro giro, importante registrar que nas confecções das minutas contratuais também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, E PUBLICIDADE dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.



BARCARENA
PREFEITURA

Pág. 3 de 3

PGM
Procuradoria Geral do Município

Com base nisso, observamos a conclusão e satisfação legal de todo o **PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL, referente as minuta dos contratos, oriundo do processo licitatório acima citado**, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, em razão de estarem totalmente satisfeitos os procedimentos dos processos acima mencionados, os quais encontram-se em ordem formal, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para as execuções das obras objeto da licitação e do futuro contrato, constatando-se, ainda, que os preços ofertados estão compatíveis com o mercado, **opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL Nº. 620/2021, com suas respectivas minutas, oriundo do processo licitatório tomada de preços nº. 2-006/2021**, em tudo obedecido o disposto na Lei nº. 8.666/93.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto nº. 0017/2021-GPMB